



**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia da República  
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues**

Of. n.º 491 /8ª-CEC/2016

14 outubro 2016

**Assunto:** Projeto de Lei nº 278/XIII/1ª (PCP) Propõe um regime de vinculação dos docentes na carreira

Na sequência da baixa à Comissão Parlamentar de Educação e Ciência do Projeto de Lei nº 278/XIII/1ª (PCP), junto envio a Vossa Excelência o Parecer aprovado por unanimidade na reunião da Comissão de 12 de outubro de 2016.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão,**

**(Alexandre Quintanilha)**



Comissão de Educação e Ciência

---

**Parecer**

**Projeto de Lei n.º 278/XIII/1ª**

**Autora:**

Nilza de Sena

---

Propõe um regime de vinculação dos docentes na carreira



Comissão de Educação e Ciência

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV- ANEXOS**



Comissão de Educação e Ciência

---

## PARTE I - CONSIDERANDOS

### 1. Nota preliminar

O **Projeto de Lei n.º 278/XIII/1ª**, que propõe um novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados foi apresentado por catorze deputados do **Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP)**.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento.

A iniciativa em causa deu entrada em 4 de julho de 2016, foi admitida no dia 5 de julho e anunciada no seguinte tendo baixado, na generalidade, por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Educação e Ciência para apreciação e emissão do respetivo parecer.

O Projeto de Lei está redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto e é precedido de uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento não se verificando violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 120.º.

O projeto de lei em apreço não suscita questões em face da lei do formulário. Tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho. No entanto, conforme nota técnica, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações,*



## Comissão de Educação e Ciência

*ainda que incidam sobre outras norma.” pelo que, atendendo a que a iniciativa agora apresentada introduz novas alterações ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que “Estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados”, é sugerido como título para esta iniciativa: “Procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, criando um regime de vinculação dos docentes na carreira”.*

Uma vez aprovada, a iniciativa *sub judice*, que toma a forma de lei, será objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário e, nos termos do seu artigo 5.º, entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se conforme ao n.º 1 do artigo 2.º da lei supra referida.

Em caso de aprovação, a presente iniciativa pode implicar um acréscimo de encargos para o Orçamento do Estado. Porém, nos termos do respetivo artigo 5.º, esta iniciativa, “ (...) *produz efeitos com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação*”, o que respeita o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do RAR, que impede a apresentação de iniciativas que “*envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*”, princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido pela designação de “lei-travão”.

Quanto à entrada em vigor, tal como é referido na nota técnica, “uma vez que o projeto de lei em apreço nada dispõe sobre a data de início da sua vigência, deve atender-se ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que estabelece: “*Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação.*”.

Em 5 de julho do corrente ano, o Presidente da Assembleia da República (PAR) promoveu a audição dos órgãos de governo regionais, nomeadamente da Assembleia



## Comissão de Educação e Ciência

Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), do Governo da Região Autónoma dos Açores (RAA) e do Governo da Região Autónoma da Madeira (RAM).

Por último, a nível de consultas e contributos, foi sugerido na nota técnica, a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades: Ministro da Educação; Ministro das Finanças; CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais; CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação; Conselho das Escolas; FENPROF – Federação Nacional dos Professores; FNE – Federação Nacional da Educação; FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação; FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação; CNE - Conselho Nacional de Educação; Associação Nacional de Professores; ARIPESE - Associação de Reflexão e Intervenção na Política Educativa das ESE ; Associações de Professores.

É também referido que para o efeito a “Comissão poderá solicitar pareceres e contributos *online* a todos os interessados, através de aplicação informática disponível.”

Há data da redação do presente relatório deram entrada os pareceres do Governo da Região Autónoma dos Açores, que emitiu parecer desfavorável ao projeto agora apresentado; do Governo da Região Autónoma da Madeira, que através da pronúncia da Secretaria Regional de Educação estabeleceu que “ No que se refere aos eventuais efeitos da aprovação deste projeto de lei, designadamente no que se refere à RAM, consideramos que por ser diploma aplicável aos procedimentos concursais ao nível do Continente, não produziria efeitos nesta Região.”; da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira que, através da sua 6.ª Comissão Especializada Permanente de Educação, Desporto e Cultura, decidiu não se pronunciar sobre o projeto de lei em causa por não se aplicar à região autónoma da Madeira; e ainda a Assembleia Legislativa da Região Autónoma do Açores, através da Comissão Permanente de

Comissão de Educação e Ciência

---

Assuntos Sociais, emitiu “parecer desfavorável ao presente Projeto de Lei, atento o facto das alterações ora preconizadas não terem em conta a necessária distinção – no que concerne ao recrutamento de pessoal docente – entre necessidades permanentes e necessidade transitórias do sistema.”

## 2. Objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

O **Projeto de Lei n.º 278/XIII/1ª** visa, segundo os deputados signatários, estabelecer um *“novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados.”*

Nos termos da exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 278/XIII/1ª, os autores da iniciativa consideram que a *“Denominada “norma-travão” pelo Governo PSD/CDS, esta norma não é mais do que um obstáculo à vinculação dos docentes na carreira, pois exige que além dos 5 anos de serviço ou 4 renovações, que os mesmos sejam sucessivos, de horário completo e anual e no mesmo grupo de recrutamento.”* Sustentam assim que o atual regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, é uma legalização do recurso ilegal à precariedade, por concluir que a *identificação das necessidades permanentes* é definida no final de cinco anos letivos e desde que o docente tenha estado em situação contratual com horário anual completo e sucessivo no mesmo grupo de recrutamento. Propõem assim uma alteração à referida “norma-travão”, prevendo agora que *“todos os docentes que perfaçam 3 anos de serviço vinculem na carreira automaticamente”*. Estabelecem para o efeito, no art.º 3.º da iniciativa em apreço, que anualmente sejam *“colocadas a concurso, para preenchimento de vagas de quadro que tenham sido preenchidas com recurso a professores contratados dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, os lugares correspondentes ao número de horários completos nos últimos três anos”*.



### Comissão de Educação e Ciência

A fim de acautelar a aplicação da lei é estabelecida, no artº- 4.º, uma norma transitória que estabelece que *“Todos os docentes que no último concurso externo obtiveram o ingresso na carreira, por força de possuírem os requisitos previstos no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e pelos Decretos-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, e n.º 9/2016, de 7 de março na redação do Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, mantêm a sua colocação e ingresso na carreira.”* Determinam ainda que a *“presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação”*.

### **3. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

De acordo com a Nota Técnica, da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, neste momento, se encontram pendentes as seguintes iniciativas sobre matéria conexa:

PJR n.º 415/XIII/1.ª - Recomenda ao Governo que sejam tomadas medidas urgentes para a contratação e vinculação de pessoal docente nas Instituições do Ensino Superior Público.

E ainda, de acordo com a Nota Técnica, efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, se encontram pendentes as seguintes petições versando sobre matéria conexa:

#### Propostas para apreciação em Plenário

Petição n.º 32/XIII/1.ª (da FENPROF - Federação Nacional dos Professores) - Um regime de aposentação justo para os docentes;





## Comissão de Educação e Ciência

Petição n.º 66/XIII/1.ª (1.º peticionante: António Carlos Carvalho) - Solicitam a aprovação de um regime especial de aposentação para os docentes da educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico.

### Em apreciação na Comissão

Petição n.º 111/XIII/1.ª (1.º peticionante: Carla Micaela Ribeiro Barbosa) - Solicitam a alteração do n.º 6 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março, no sentido de estabelecer regras concursais iguais nos concursos de recrutamento de docentes do ensino regular e do ensino artístico especializado;

Petição n.º 127/XIII/1.ª (do Sindicato dos Professores da Região Centro - Direção Distrital de Viseu - FENPROF) – Solicitam várias medidas tendo em vista assegurar a estabilidade de emprego dos docentes em funções no Instituto Politécnico de Viseu.

#### **4. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes**

Conforme Nota Técnica anexa a este Relatório, “a contextualizar a matéria temos, desde logo, a Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto,<sup>1</sup> e 85/2009, de 27 de agosto)<sup>2</sup>. Na lógica dos princípios inerentes ao diploma, os educadores, professores e outros profissionais da educação, “têm direito a retribuição e carreira compatíveis com as suas habilitações e responsabilidades profissionais,

<sup>1</sup> Esta lei republicou, renumerando, a Lei de Bases do Sistema Educativo. A republicação foi feita ao abrigo das normas habilitantes da lei formulário, o que já não aconteceu com a renumeração, pouco recomendável, a nosso ver, em face das regras de legística formal que têm vindo a ser adotadas.

<sup>2</sup> Parte substancial da presente nota técnica baseou-se, quanto ao enquadramento nacional e internacional do tema, nas notas técnicas anteriores produzidas em relação aos Projetos de Lei n.ºs 77/XII/1.ª (PCP), 83/XII/1.ª (PCP), 84/XII/1.ª (BE) e 91/XII/1.ª (BE).

Comissão de Educação e Ciência

sociais e culturais”, estando a sua progressão na carreira “ligada à avaliação de toda a atividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade, bem como às qualificações profissionais, pedagógicas e científicas” (n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º).

Importa depois ter em conta o Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril. Este foi objeto, ao longo da sua vigência, de quinze alterações, que seria fastidioso e pouco relevante (para o caso em apreço) aqui enumerar. A última versão consolidada consta do Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro, que republica o referido estatuto, abreviadamente designado por Estatuto da Carreira Docente. Depois disso cumpre assinalar quatro alterações levadas a cabo pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro,<sup>3</sup> e pelas Leis n.ºs 80/2013, de 28 de novembro, 12/2016, de 28 de abril, e 16/2016, de 17 de junho.

Estão contempladas no Estatuto da Carreira Docente normas sobre direitos e deveres, formação, recrutamento e seleção, quadros de pessoal, regimes de vinculação, carreira, remunerações, mobilidade, condições de trabalho, férias, faltas, regime disciplinar e aposentação relativamente ao pessoal docente, o qual, com os contornos fixados na definição constante do seu artigo 2.º, constitui o âmbito de aplicação subjetivo do diploma.

As regras de recrutamento e mobilidade do pessoal docente, por seu turno, estão hoje previstas no Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho,<sup>4</sup> alterado pelo Decreto-Lei n.º

---

<sup>3</sup> Entretanto revogado pela Lei n.º 16/2016, de 17 de junho.

<sup>4</sup> Estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados.

Comissão de Educação e Ciência

146/2013, de 22 de outubro,<sup>5</sup> pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro<sup>6</sup>, pelos Decretos-Leis n.ºs 83-A/2014, de 23 de maio,<sup>7</sup> e 9/2016, de 7 de março,<sup>8</sup> e pela Lei n.º 12/2016, de 28 de abril,<sup>9</sup> <sup>10</sup> regime especialmente visado pelo projeto de lei em análise que este pretende alterar.”

Importa ainda referir que nas X e XI legislaturas, foram apresentadas várias iniciativas que versaram sobre a matéria aqui apresentada.

## PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A relatora do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

---

<sup>5</sup> Procede à 12.ª alteração do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho.

<sup>6</sup> Estabelece o regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas visando a melhor afetação dos recursos humanos da Administração Pública, e procede à nona alteração à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de março, à décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, revogando a Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro.

<sup>7</sup> Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que estabelece o regime de seleção, recrutamento e mobilidade do pessoal docente para os estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação e Ciência.

<sup>8</sup> Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que estabelece o regime de seleção, recrutamento e mobilidade do pessoal docente para os estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação.

<sup>9</sup> Elimina a requalificação de docentes, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, à décima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, e à primeira alteração à Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro.

<sup>10</sup> São óbvios, pela leitura dos títulos ou sumários dos diplomas enumerados, os lapsos cometidos quanto à ordem das alterações que foram sucessivamente introduzidas ao diploma original.



Comissão de Educação e Ciência

---

**PARTE III - CONCLUSÕES**

A Comissão parlamentar da Educação, Ciência e Cultura **aprova** a seguinte Parecer:

O Projeto de Lei n.º 278/XIII/1ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, que “Propõe um regime de vinculação dos docentes na carreira” reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 10 de Outubro de 2016.

**A Deputada autora do Parecer**

**(Nilza de Sena)**

**O Presidente da Comissão**

**(Alexandre Quintanilha)**



Comissão de Educação e Ciência

---

**PARTE IV - ANEXOS**

Nota Técnica.